

A. I. N° - 779553-0/06
AUTUADO - T. DOS S. MENEZES MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
AUTUANTE - EDVALDO DANIEL DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14.09.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0253-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Fato devidamente comprovado. As explicações da defesa valem mais como confissão do que como justificativa. A legislação atribui a responsabilidade pelo imposto ao detentor de mercadorias em situação irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 8/4/06, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo a mercadorias encontradas em estoque em local sem inscrição estadual e sem documentação fiscal. Imposto lançado: R\$ 2.909,89. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando que havia pedido inscrição estadual no dia 4/4/06, conforme protocolo nº 4870920065, e ficou aguardando a liberação da inscrição, mas, como precisava abrir a loja no sábado dia 8/4/06, emitiu várias Notas Fiscais em nome de “T. dos Santos S. Menezes Móveis e Eletrodomésticos”, anexas, porém as referidas Notas Fiscais ficaram retidas na empresa de origem, e nesse ínterim chegou a fiscalização e apreendeu as mercadorias. Pede que se analise a situação com calma e atenção, dizendo que não agiu de má-fé, o que houve foi uma grande irresponsabilidade de funcionários incompetentes. Aduz que a inscrição foi liberada no dia 10/4/06 (IE nº 68679404-NO). Pede o cancelamento da autuação.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a fiscalização encontrou o estabelecimento comercializando as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão sem que tivesse inscrição estadual, e não foi apresentada qualquer documentação de origem das mercadorias durante a ação fiscal. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a mercadorias encontradas em poder do autuado desacompanhadas de documentos fiscais. Além disso, o estabelecimento não se encontrava ainda inscrito no cadastro estadual de contribuintes. As explicações da defesa valem mais como confissão do que como justificativa. O contribuinte só pode abrir o estabelecimento ao público para comercializar mercadorias depois de devidamente inscrito no cadastro próprio.

Está caracterizada a infração.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 779553-0/06, lavrado contra **T. DOS S.**

MENEZES MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.909,89, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR